



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Estadual de Direito Bancário**

Rua Presidente Coutinho, 232 - Bairro: Centro - CEP: 88015-230 - Fone: (48)3287-5728 -  
<https://www.tjsc.jus.br/contatos/capital-bancario> - Email: [bancaria.estadual@tjsc.jus.br](mailto:bancaria.estadual@tjsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5092535-03.2024.8.24.0930/SC**

**AUTOR:** PATRICIA RIBEIRO

**RÉU:** BANCO PAN S.A.

**SENTENÇA**

Trata-se de ação movida por **PATRICIA RIBEIRO** em face de **BANCO PAN S.A.**

Alegou que contratou a concessão de crédito para aquisição de veículo com garantia em alienação fiduciária com a parte ré. Defendeu que o contrato contém algumas cláusulas abusivas, dentre elas as que dispõem sobre os juros remuneratórios. Pugnou pela procedência dos pedidos, com a restituição do indébito e a manutenção da posse do bem. Requereu o afastamento da mora, e a concessão de tutela de urgência.

A tutela de urgência foi deferida e a Justiça Gratuita concedida (Ev. 9).

Citada (Ev. 16), a instituição requerida apresentou contestação, arguiu preliminar e, no mérito, defendeu que o contrato observou a legislação de regência e a vontade das partes (Ev. 17).

Houve réplica (Ev. 29).

É o relatório.

DECIDO.

**Julgamento antecipado da lide.**

A prova pericial é desnecessária, pois a compreensão da (i)legalidade de disposições contratuais pode ser feita sem a participação de profissional habilitado em contabilidade.

A solução do feito passa unicamente pelo exame de prova documental, que possui momento oportuno para produção, mais especificamente a primeira oportunidade que couber a cada parte se manifestar nos autos (art. 434 do CPC).

Por essa razão, resta autorizado o julgamento antecipado da lide, sem que se possa cogitar de cerceamento de defesa.

Nesse norte:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DE CONDOMÍNIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS DUAS PARTES. 1. RECURSO DAS AUTORAS. I.I.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Estadual de Direito Bancário**

*PRELIMINARMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS AOS AUTOS QUE SÃO CLARAMENTE COMPREENSÍVEIS. DESNECESSIDADE DA NOMEAÇÃO DE EXPERTO PARA A ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO. (TJSC, AC 5004218-07.2020.8.24.0045, Rel. Des. Osmar Nunes Júnior, j. 04/07/2024).*

**Do apontamento do valor incontroverso.**

A instituição financeira sustenta o descumprimento do art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:

*Art. 330, § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

A tese que não encontra amparo.

Isso porque a parte contrária observou estritamente o disposto na lei, indicando as cláusulas contratuais que reputa abusivas, e indicou o montante que entende devido.

**Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

Em se tratando de contrato bancário, incidente o Código de Defesa do Consumidor, figurando a parte autora, pessoa física ou jurídica, como consumidora e a instituição financeira como prestadora de serviços.

O Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).*

Dessa forma, o contrato será examinado à luz dos princípios norteadores do Direito do Consumidor, fato que viabiliza a revisão das cláusulas eivadas de nulidade (arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC), sem que se possa cogitar de violação ao princípio "pacta sunt servanda".

**Do mérito. Dos pedidos revisionais.**

Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de cláusulas contratuais estabelecidas em contrato bancário, por supostamente implicarem em desvantagem exagerada à parte autora, configurando abusividade.

No ano de 2009, ao julgar o REsp 1.061.530/RS, o STJ trouxe diretrizes a respeito da validade ou não das cláusulas mais comumente impugnadas em ações judiciais (juros remuneratórios, capitalização de juros, juros moratórios) e da caracterização da mora em caso de inadimplemento contratual:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Estadual de Direito Bancário**

*“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (STJ, REsp n. 1.061.530, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2008).*

O precedente buscou harmonizar a proteção ao consumidor com princípios estruturantes do direito contratual, como a força obrigatória dos contratos, o equilíbrio econômico-financeiro e a boa-fé objetiva.

O que se conclui é que a revisão de cláusulas contratuais é medida excepcional, aplicável apenas em situações extraordinárias, desde que evidenciada elevada desproporcionalidade das contraprestações assumidas, ocasionando vantagem exagerada para a instituição financeira.

No entanto, o que se percebe aos longo dos anos que se passaram é que a judicialização dessas questões, que deveria ser extraordinária, tornou-se comum. Em alguns casos, vale mencionar, até mesmo sem um impacto substancial no equilíbrio global do contrato ou ganho significativo ao consumidor após operada a revisão, mesmo quando o contrato foi firmado com plena ciência das condições e sem alteração superveniente que o tornasse excessivamente oneroso.

Entendo que a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida pelo CDC não leva à automática e irrestrita anulação de cláusulas válidas sem prova clara e objetiva de desvantagem desproporcional, sob pena de violação à boa-fé objetiva, à autonomia da vontade e à força obrigatória dos contratos.

Importa lembrar que as condições contratuais são impactadas por circunstâncias concretas, como o risco de inadimplemento, a estrutura da instituição financeira e seu custo de captação de recursos. Bancos menores, por exemplo, podem praticar encargos mais elevados que instituições consolidadas para manter viabilidade econômica, sem que isso configure abusividade. Outras instituições são especializadas em conceder crédito a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Estadual de Direito Bancário**

negativados. Contratos de financiamento de veículo tem a particularidade da garantia, que pode ser um veículo novo, ou usado. Há diversos fatores a se considerar, para além de uma robotização na análise das cláusulas contratuais.

A Análise Econômica do Direito (AED), conforme leciona Richard A. Posner, contribui para compreender que contratos envolvem “custos de transação”, abrangendo tanto despesas operacionais quanto riscos de inadimplemento. Esses elementos variam conforme o perfil do cliente, o histórico de pagamentos, a destinação do crédito e a confiança mútua entre as partes. Por isso, situações aparentemente análogas podem justificar encargos distintos sem que isso se configure em prática ilícita.

Dessa forma, a revisão contratual só se legitima quando presentes elementos objetivos que afastem a presunção de equilíbrio contratual (art. 421-A do CC) ou diante de cláusulas que imponham obrigações desproporcionais ou se tornem excessivamente onerosas por causa superveniente (art. 6º, V, do CDC).

A análise deve ser feita, portanto, de forma sistemática, considerando o contrato em sua integralidade e não apenas cláusulas isoladas (art. 51, caput e § 1º, do CDC).

Passo então ao exame das abusividades suscitadas.

**Dos juros remuneratórios.**

O revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal, previa a limitação de juros em 12% ao ano, mas a sua aplicabilidade sempre esteve condicionada à edição de lei complementar, o que restou pacificado pelo Superior Tribunal Federal (Súmula Vinculante 7 do STF).

De igual forma, o Supremo Tribunal Federal afastou as instituições integrantes do sistema financeiro nacional das disposições do Decreto 22.626/33, reconhecendo a sua submissão a regime jurídico próprio (Súmula 596 do STF).

O Superior Tribunal de Justiça traçou tese semelhante em julgado sob o rito do recurso repetitivo (Tema 24 do STJ).

Ainda, definiu a utilização da taxa média como parâmetro a ser adotado quando o contrato é omissivo acerca da taxa contratada:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS JUROS CONTRATADOS. TAXA MÉDIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DA LEI 9.298/96. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A atual jurisprudência do STJ dispõe que, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil (STJ, AgInt no REsp 1598229, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.12.2019).*

Também, reconheceu serem devidos os juros quando não forem significativamente superiores à taxa média do Banco Central:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Estadual de Direito Bancário**

*A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco (STJ, AgInt no AREsp 2417472, Rel. Min. Maria Isabel, j. 11/04/2024).*

Nesse diapasão, as instituições financeiras podem praticar juros superiores a 12% ao ano, servido a taxa média de juros do Banco Central como parâmetro para definir a legalidade do encargo.

A ilegalidade deve transparecer do caso concreto, não sendo bastante que se constate juros superiores a 12% ao ano ou maiores do que a taxa média do Banco Central.

Por significativa discrepância com a taxa média do Banco Central, autorizadora da limitação de juros, tenho por 50%.

Colhe-se da jurisprudência no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*Desta forma, considerando o novo entendimento adotado pela Primeira Câmara de Direito Comercial, que se passou a admitir a cobrança em 50% além da taxa média de mercado, no caso em apreço não é verificada a abusividade, devendo ser reformada a decisão que limitou os juros remuneratórios a taxa média de mercado (TJSC, AC 0300200-40.2015.8.24.0235, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 10.09.2020).*

No caso, conforme dados transcritos na tabela abaixo, os juros remuneratórios foram assim calculados:

Número do contrato	105595849
Tipo de contrato	20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos 25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos
Data do contrato	05/01/2024
Taxa média do Bacen na data do contrato	1,95% a.m 26,07% a.a
Taxa média do Bacen na data do contrato + 50%	2,92% a.m 39,10% a.a
Juros contratados	3,30% a.m 47,60% a.a

Dessa forma, os juros foram superiores a 50% da média mensal divulgada pelo Banco Central para a espécie e período da contratação, o que recomenda a sua revisão.

**Da descaracterização da mora**

Segundo entendimento pacificado através do tema 28 do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2019, "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Estadual de Direito Bancário**

Com isso, a súmula 66 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que condicionada a necessidade de depósito do valor incontroverso da dívida ao afastamento dos efeitos moratórios, foi revogada, conforme julgamento disponibilizado no DJE n. 4191, de 23-2-2024, cujo teor segue:

*GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL (Cancelamento da Súmula n. 66/TJ). "A cobrança abusiva de encargos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) não basta para a descaracterização da mora quando não efetuado o depósito da parte incontroversa do débito".*

Desse modo, revogada a **Súmula 66**, cujo verbete foi suprimido pelo entendimento sedimentado no Tema 28 do Superior Tribunal de Justiça: "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (sem grifos no original).

Portanto, havendo o reconhecimento de ilegalidades e/ou abusividades no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e/ou capitalização de juros), impõe-se a descaracterização da mora, independentemente de eventual depósito do valor incontroverso da dívida.

Nesse sentido é a jurisprudência que segue:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.*

*INSURGÊNCIA DA RÉ.*

*PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR QUE RETORNOU PELO MOTIVO "ENDEREÇO INSUFICIENTE". VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. XIII, DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO PELO DEVEDOR OU TERCEIROS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA 1.132. AUSÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.*

*MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DAS ABUSIVIDADES NO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENDIDA A REFORMA DA SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A ABUSIVIDADE DOS JUROS PACTUADOS. ACOLHIMENTO. EXCESSIVIDADE VERIFICADA NÃO APENAS PELO COTEJO COM A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, MAS PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A COBRANÇA EM PATAMAR SUPERIOR AO PRATICADO PELO MERCADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO BACEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO NA FORMA SIMPLES. ALMEJADA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DO TEMA 28 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 66 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO VALOR DA CAUSA.*

*HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Estadual de Direito Bancário**

*RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, PARCIALMENTE PROVIDO.*  
*(TJSC, Apelação n. 5004084-35.2022.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 04-02-2025).*

Sendo assim, reconhecida a abusividade em encargo contratual da normalidade, afasto a mora até que sejam devidamente recalculados os encargos contratuais segundo os parâmetros revisionais.

**Da repetição de indébito.**

O valor indevidamente recebido pela instituição financeira deve ser repetido à parte adversa, com juros e correção monetária, sob pena de enriquecimento indevido, admitida a sua compensação com eventual saldo devedor.

A repetição deve ser feita de forma simples, e não em dobro, por se tratar de cobrança calcada em erro justificável, decorrente da interpretação do que se reputava contratualmente correto.

Nesse norte:

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ENCARGO ABUSIVO. DEVER DE PROMOVER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES, DIANTE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE TAL MONTANTE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (TJSC, AC 5009761-09.2019.8.24.0018, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 10.09.2020).*

Ante o exposto, **CONFIRMO** a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- Revisar a taxa de juros remuneratórios no contrato objeto da lide, que passará a observar a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central para o período da contratação;

- Descaracterizar a mora; e

- Determinar a repetição simples de eventual indébito, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento, com juros simples de 1% ao mês a contar da citação, ambos até 30.8.2024. A partir dessa data, o índice de correção monetária e o percentual de juros devem observar o que determina a Lei 14.905/2024.

Os valores apurados deverão ser compensados/descontados do saldo devedor em aberto e, caso quitado o contrato, restituídos pela instituição financeira em parcela única.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Estadual de Direito Bancário**

Documento eletrônico assinado por **ANDREIA REGIS VAZ, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310084390854v4** e do código CRC **1fc01e96**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANDREIA REGIS VAZ  
Data e Hora: 18/04/2026, às 18:10:27

---

**5092535-03.2024.8.24.0930**

**310084390854.V4**